



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	4
PAUTAS	4
ATAS	5
ACÓRDÃOS	5
SEGUNDA CÂMARA.....	5
PAUTAS	5
ATAS	5
ACÓRDÃOS	5
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	5
ATOS NORMATIVOS	5
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	5
DESPACHOS	5
PORTARIAS.....	6
ADMINISTRATIVO	12
DESPACHOS.....	12
EDITAIS	47

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO, NA 9ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 07 DE ABRIL DE 2021.

1. Processo TCE - AM nº 3090/2013-S.
2. Tipo De Processo: ADM - Vantagem Pessoal.





Manaus, 8 de abril de 2021

Edição nº 2508 Pag.2

3. Especificação: Vantagem Pessoal

4. Interessado: MARIA DE NAZARETH NUNES GUIMARAES.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH/DIINF - Nº 895/2020

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 376/2021

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 67/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. ARQUIVAR O PROCESSO, nos termos regimentais, em virtude de os pleitos da servidora inativa, **MARIA DE NAZARETH NUNES GUIMARAES**, já terem sido devidamente analisados, reconhecidos e atendidos por este Egrégio Tribunal Pleno.

9.2. DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que dê ciência do *decisum* à servidora interessada.

10 Ata: 9.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 07 de abril de 2021.

1. Processo TCE - AM nº 006827/2020.

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Licença Especial - Indenização.

3. Especificação: Licença Especial

4. Interessado: Walter Rodrigues Salles.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH/DIINF - Nº 769/2020

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 830/2020

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 68/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR PARCIALMENTE o pedido do servidor **Walter Rodrigues Salles**, Auditor Técnico de Controle Externo, área de Auditoria Governamental, matrícula nº000.507-0A, ora lotado na Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira - DIORF, quanto à concessão da Licença Especial de 3 (três) meses, referente ao quinquênio **2015/2020**, para fins de **fruição/gozo**, nos termos do artigo 78 da Lei nº 1.762/1986, sendo vedada a conversão em **indenização pecuniária**, conforme previsão do art. 2º da Emenda nº 91/2015;

9.2. DETERMINAR à **Diretoria de Recursos Humanos** que providencie o registro da concessão da Licença Especial, referente ao **quinquênio de 2015/2020**, nos assentamentos funcionais do servidor;

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10 Ata: 9.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 07 de abril de 2021.





Manaus, 8 de abril de 2021

Edição nº 2508 Pag.3

1. **Processo TCE - AM nº 001528/2021.**
2. **Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.
3. **Especificação:** Auxílio Funeral
4. **Interessado:** Herbert Andrade dos Santos.
5. **Advogado:** Não possui
6. **Unidade Técnica:** DRH/DIINF - Nº 387/2020
7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 396/2021
8. **Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente
9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 69/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:
 - 9.1. **Deferir** o pedido do **SR. HERBERT ANDRADE DOS SANTOS**, no sentido de conceder-lhe o auxílio funeral em razão do falecimento de sua genitora, **SRA. VENINA ANDRADE DOS SANTOS**, ex-servidora desta Corte de Contas, nos termos do art. 113, *caput* e § 1º da Lei nº 1.762/86, bem como do Art. 7º, §8º, da Lei nº 4.743/2018;
 - 9.2. **Determinar** à Diretoria de Recursos Humanos – DRH que providencie o registro da concessão e, ato contínuo, adote as providências necessárias, junto ao setor competente, para o pagamento ao Requerente do valor de **R\$ 8.891,33 (oito mil, oitocentos e noventa e um reais, trinta e três centavos)**, correspondente ao último provento da servidora falecida, enquanto viva, o qual deve ser depositado na conta corrente indicada nos autos.
 - 9.3. **Arquivar** os autos, após os procedimentos acima determinados.
- 10 **Ata:** 9.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.
11. **Data da Sessão:** 07 de abril de 2021.

1. **Processo TCE - AM nº 269/2019-S.**
2. **Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Aposentadoria.
3. **Especificação:** Aposentadoria
4. **Interessado:** Luiz Carlos Mestrinho Mello Junior.
5. **Advogado:** Não possui
6. **Unidade Técnica:** DRH/DIINF - Nº 360/2021
7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 407/2021
8. **Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente
9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 70/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:
 - 9.1. **DEFERIR** o pedido de **Aposentadoria** Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com Proventos Integrais, do servidor **LUIZ CARLOS MESTRINHO MELLO JÚNIOR**, ocupante do cargo de Assistente de Controle Externo C, matrícula nº 000391-3A, ora lotado no Departamento de Análise de Transferências - DEATV, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005, conforme tabela abaixo indicada:

PROVENTOS:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de abril de 2021

Edição nº 2508 Pag.4

CARGO: Assistente de Controle Externo C. Classe C, Nível IV.	VALOR (R\$)
VENCIMENTO Lei nº 4.743/2018 – Artigo 7º, <i>caput</i> , bem como, anexos I, II e III.	R\$ 7.656,81
ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO (15%) Lei Nº 4.743/2018- Artigo 7º, § 1º, inciso II.	R\$ 1.148,52
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (10%) - Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso III c/c Lei nº 2.531/99, Artigo 30. Emenda Constitucional do Estado do Amazonas nº 91/2015.	R\$ 765,68
GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%) Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso IX.	R\$ 4.594,08
TOTAL	R\$ 14.165,09
13º SALÁRIO – Mensalmente 1/12 (um doze avos) opção feita pelo servidor, com fulcro na lei nº 3.254/2008 que alterou o §1º e incluiu §3º do art. 4º da Lei nº 1.897/1989.	R\$ 14.165,09

9.2. DETERMINAR o envio do processo à *Divisão de Instrução e Informações Funcionais - DIINF* para registro da aposentadoria e demais atos necessários;

9.3. DETERMINAR o envio do Processo à *Divisão do Arquivo*, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10 Ata: 9.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 07 de abril de 2021.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de abril de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 8 de abril de 2021

Edição nº 2508 Pag.5

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação





Manaus, 8 de abril de 2021

Edição nº 2508 Pag.6

PORTARIAS

A T O Nº 38/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 24/2021/GCJOSUECLAUDIO/TP, datado de 30.03.2021, constante no Processo SEI n.º 002004/2021;

R E S O L V E:

NOMEAR a senhora **NAYANE SOUZA DINIZ**, para assumir o cargo de Assistente de Conselheiro – CC-1, a contar de 01.04.2021.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE..

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de abril de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

A T O Nº 39/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 37/2021/GCJOSUECLAUDIO/TP, datado de 08.04.2021, constante no Processo SEI n.º 002112/2021;

R E S O L V E:

I – TORNAR sem efeito, o item II, Ato n.º 20/2021, datado de 31.03.2021, publicado no DOE de mesma data;

II – NOMEAR a senhora **LILIAN BARBOSA VIEIRA CIDADE**, para assumir o cargo de Assessor da Presidência da Primeira Câmara – CC-2, a contar de 01.04.2021.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de abril de 2021

Edição nº 2508 Pag.7

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de abril de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS

NOME: KARINA LAGO COIMBRA BRILHANTE

RG: 16148754


CPF: 76753522204

CARGO/FUNÇÃO: ASSESSOR DE CONSELHEIRO

Declaro que na data de 01 de abril de 2021, possuo os seguintes bens e valores abaixo discriminados:

Discriminação	Valor
Veículo Honda HR-V	R\$ 89.900,00
Veículo Honda Fit	R\$ 72.910,00
Lote de Terras em Empreendimento Residencial	R\$ 145.442,06
Fundos de Investimentos	R\$ 246.777,33

Manaus, 01 de abril de 2021.


Assinatura



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 8 de abril de 2021

Edição nº 2508 Pag.8

Consoante o disposto no artigo 266 da Constituição Estadual c/c os §§ 1º a 3º do art. 289 da Resolução TCE n.º 4/2002, art. 13 da Lei n.º 8.429/1992 e a Resolução n.º 08/1999 TCE, que estabelece a **obrigatoriedade da apresentação da DECLARAÇÃO DE BENS RENDAS, para os ocupantes de cargos e funções no âmbito deste Tribunal de Contas.**

DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS

NOME: MATHEUS MENEZES DE AGUIAR

RG: 21996652

CPF: 02718215232

CARGO/FUNÇÃO: ASSISTENTE DA PRESIDÊNCIA DA PRIMEIRA CÂMARA

Declaro que na data de 01 de abril de 2021, possuo os seguintes bens e valores abaixo discriminados:

Discriminação	Valor
Comprovante de rendimentos	R\$ 125.914,87

Manaus, 01 de abril de 2021.


Assinatura

Consoante o disposto no artigo 266 da Constituição Estadual c/c os §§ 1º a 3º do art. 289 da Resolução TCE n.º 4/2002, art. 13 da Lei n.º 8.429/1992 e a Resolução n.º 08/1999 TCE, que estabelece a **obrigatoriedade da apresentação da DECLARAÇÃO DE BENS RENDAS, para os ocupantes de cargos e funções no âmbito deste Tribunal de Contas.**

DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS

NOME: SAMIA SAID DA SILVA

RG: 13008609





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de abril de 2021

Edição nº 2508 Pag.9

CPF: 63138689272

CARGO/FUNÇÃO: ASSESSOR DE CONSELHEIRO

Declaro que na data de 01 de abril de 2021, possuo os seguintes bens e valores abaixo discriminados:

Discriminação	Valor
Nada a Declarar	

Manaus, 01 de abril de 2021.

Assinatura

Consoante o disposto no artigo 266 da Constituição Estadual c/c os §§ 1º a 3º do art. 289 da Resolução TCE n.º 4/2002, art. 13 da Lei n.º 8.429/1992 e a Resolução n.º 08/1999 TCE, que estabelece a **obrigatoriedade da apresentação da DECLARAÇÃO DE BENS RENDAS, para os ocupantes de cargos e funções no âmbito deste Tribunal de Contas.**

E R R A T A

ATO n.º 36/2021, datado de 06.04.2021, publicado no DOE, de 07.04.2021,

ONDE SE LÊ:

Assistente da Escola de Contas Públicas – CC-1

LEIA-SE:

Assistente da Coordenadoria-Geral da Escola de Contas Públicas – CC-1

Manaus, 08 de abril de 2021.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 8 de abril de 2021

Edição nº 2508 Pag.10

BEATRIZ DE OLIVEIRA BOTELHO
Diretora de Recursos Humanos

PORTARIA SEI Nº 47/2021 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 25/2021-DIMAT, constante no Processo n.º 002124/2021;

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor da servidora **NATALY SILVA DAVID**, matrícula n.º 002.942-4B, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA** – Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de abril de 2021.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 49/2021 - SGDRH



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de abril de 2021

Edição nº 2508 Pag.11

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 27/2021-DIMAT, constante no Processo n.º 002122/2021;

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor da servidora **JEANE BENOLIEL DE FARIAS CARVALHO**, matrícula n.º 001.317-0A, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA – Natureza da Despesa 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA – Fonte 100;**

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de abril de 2021.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 50/2021 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de abril de 2021

Edição nº 2508 Pag.12

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 28/2021-DIMAT, constante no Processo n.º 002084/2021;

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor da servidora **SUE ANN VASCONCELOS DE OLIVEIRA**, matrícula n.º 000.322-0C, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA –** Natureza da Despesa **3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO –** Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de abril de 2021.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

PROCESSO: 11.849/2021

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA BENTO MARTINS DE SOUZA EIRELI

REPRESENTADOS: SR. CLEINALDO DE ALMEIDA COSTA, REITOR DA UEA; E SR. WALTER SIQUEIRA BRITO, PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 8 de abril de 2021

Edição nº 2508 Pag.13

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA BENTO MARTINS DE SOUZA EIRELI EM FACE DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 216/2021 – CSC.

CONSELHEIRA - RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO Nº 360/2021 – GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **empresa Bento Martins de Souza Eireli** em face da **Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA**, de responsabilidade do Sr. Cleinaldo De Almeida Costa, Reitor, e do **Centro de Serviços Compartilhados - CSC**, tendo como responsável o Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente, em razão de **possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 216/2021 – CSC conduzido pelo Centro de Serviços Compartilhados – CSC**, cujo objeto é a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de refeições preparadas (café da manhã e almoço), para atender a comunidade universitária (servidores e alunos) da Fundação.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- A Representante é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é, além de outros, a prestação de serviços de fornecimento de refeições, possuindo grande credibilidade na prestação de seus serviços;
- Ocorre que ao acessar ao Edital do Pregão 216/2021/CSC, notou-se que o mesmo possui exigências desnecessárias que comprometem a regularidade do certame, conforme demonstraremos a seguir;





Manaus, 8 de abril de 2021

Edição nº 2508 Pag.14

- I. 1. Vistoria Técnica com exigência de prévio aparelhamento como condição de classificação da proposta;
- Resta evidenciado que a exigência editalícia acima colacionada afronta os preceitos legais que norteiam as licitações públicas, visto que além de não haver previsão legal nesse sentido, tal vistoria técnica, a ser realizada por comissão do órgão solicitante, se daria de forma absurdamente subjetiva;
 - Ora, já é pacífico o entendimento de que exigências no sentido de estabelecer ao licitante a comprovação de prévio aparelhamento para a execução dos serviços licitados fere o caráter competitivo do certame, em claro descumprimento ao art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93;
 - Assim, ao estabelecer a realização de vistoria na fase de habilitação para verificação da capacidade técnica da licitante com equipamentos e pessoal, compatíveis com o objeto, já instalados nesta Capital, restringe o caráter competitivo do certame, em claro descumprimento ao art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93;
 - Resta claro que a limitação legal da exigência de localização prévia de instrumentos essenciais ao cumprimento do objeto procura evitar o direcionamento da licitação, pela via da individualização de bens de propriedade de algum licitante, que, por possuí-los, estaria exclusivamente, apto a participar do certame;
 - Ademais, a exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação, prevista no art. 30, § 1º da Lei nº8.666/93, tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória;
 - Os atestados, por si só, revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado;





- Além disso, tratando-se de fase da licitação, não há como ser conduzida pelo próprio órgão solicitante, dando azo para que pessoas diretamente interessadas na prestação dos serviços possam realizar a avaliação pretendida norteados por favoritismos e interesses pessoais, configurando grave ilegalidade, à luz dos princípios da impessoalidade e moralidade que devem reger as concorrências públicas;
- Aliás, essa é a real preocupação da impugnante, que se encontra perfeitamente aparelhada para a prestação dos serviços em voga, mas receia ser prejudicada por avaliação subjetiva em possível favorecimento em prol de outras licitantes, como já ocorrera em situações anteriores;
- Importante salientar que sequer fora publicada a formação da sobredita Comissão, com a devida qualificação técnica dos seus componentes, de modo que se possa avaliar a competência para a realização de uma vistoria técnica em tais moldes;
- O Edital também não oportuniza aos licitantes o direito de acompanhamento de tais inspeções, de modo a proporcionar total transparência e imparcialidade na condução de tal diligência;
- Ou seja, há uma coleção de irregularidades na exigência em comento, que põem em questão a impessoalidade e moralidade indispensáveis na condução do procedimento;
- Afora isso, é de exclusiva competência da CGL o processo e julgamento das licitações de interesse dos órgãos da Administração Direta, das Fundações e Autarquias do Poder Executivo, conforme art. 1º da lei Delegada nº 93 de 18 de maio de 2007;
- Portanto, é absolutamente ilegal que avaliação concernente à habilitação técnica das licitantes seja procedida por pessoas alheias à referida Comissão, mormente em se tratando de agentes diretamente ligados ao órgão solicitante, conforme se pretende;
- Assim, as exigência/etapa contida no subitem 10.3 do edital, qual seja, de submissão dos licitantes à vistoria da futura localização da prestação dos serviços, tendo desde já que se





Manaus, 8 de abril de 2021

Edição nº 2508 Pag.16

enquadrar em todos os requisitos de aparelhamento para a execução do contrato, avaliando inclusive questões de natureza sanitária, não encontra amparo legal, fere os princípios da impessoalidade e moralidade e restringem o caráter competitivo da licitação, contrariando o art. 3º caput, § 1º, I, e o art.30, § 5º, da Lei n. 8.666/93, além de configurarem exorbitância de atribuições.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a suspensão do Pregão Eletrônico nº 216/2021 - CSC, e, no mérito, a procedência dessa Representação, determinando a exclusão do item 10.3 do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe ou, em último caso, que a inspeção prevista do item em questão seja conduzida por membros do CSC, oportunizando a todos os licitantes o devido acompanhamento, conforme se verifica abaixo:

- (i) a concessão da medida liminar, determinando-se a imediata suspensão do Pregão eletrônico 216/2021 - CSC, até posterior provimento expedido por este Egrégio Tribunal de Contas.
- (ii) em caráter definitivo, seja dado provimento à presente representação, determinando a exclusão do item 10.3 do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe ou, em último caso, que a inspeção prevista do item em questão seja conduzida por membros do CSC, oportunizando a todos os licitantes o devido acompanhamento.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.





Manaus, 8 de abril de 2021

Edição nº 2508 Pag.17

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar possível ilegalidade em procedimento licitatório no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Bento Martins de Souza Eireli para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a)





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de abril de 2021

Edição nº 2508 Pag.18

fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados à Relatora competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE o processo à Relatora do feito para apreciação da Medida Cautelar**, bem como adotar as medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de abril de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de abril de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



PROCESSO: 11.850/2021

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA OSVALDO BIASE MARTINS – EPP

ADVOGADO: DR. LÚCIO GLORIVALDO MATOS MARTINS (OAB/AM Nº 8.380)

REPRESENTADOS: SR. CLEINALDO DE ALMEIDA COSTA, REITOR DA UEA; E SR. WALTER SIQUEIRA BRITO, PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA OSVALDO BIASE MARTINS – EPP EM FACE DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA E DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 959/2020 – CSC.

CONSELHEIRA - RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO Nº 363/2021 – GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **empresa Osvaldo Biase Martins – EPP** em face da **Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA**, de responsabilidade do Sr. Cleinaldo De Almeida Costa, Reitor, e do **Centro de Serviços Compartilhados - CSC**, tendo como responsável o Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente, em razão de **possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 959/2020 – CSC**, cujo objeto é a **contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de preparo, fornecimento e distribuição de refeições (café da manhã, almoço e ceia)**, de qualidade a baixo custo, com condições higiênico-sanitárias adequadas e nutricionalmente balanceadas com a finalidade de atender a comunidade universitária (servidores e alunos) da UEA nos centros de estudos localizados nos municípios de Itacoatiara, Parintins e Tabatinga.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante aduz as seguintes questões:





- Atendendo à convocação do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, para o certame do Pregão Eletrônico nº 959/2020, para contratação pelo menor preço por lote, de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de preparo, fornecimento e distribuição de refeições (café da manhã, almoço e ceia), de qualidade a baixo custo, com condições higiênico-sanitárias adequadas e nutricionalmente balanceadas com a finalidade de atender a comunidade universitária (servidores e alunos) da Universidade do Estado do Amazonas nos centros de estudos localizados nos municípios de Itacoatiara, Parintins e Tabatinga – Universidade do Estado do Amazonas – UEA, realizado no dia 29/03/2021, veio a Representante dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou a melhor proposta de menor preço no valor de R\$ 1.585.45920, almejando ser contratada;
- Sucede que depois de ter sido habilitada no pleito, misteriosamente após três horas e meia, sobreveio o encerramento da sessão do pregão eletrônico com o seguinte argumento: devido à instabilidade em que o sistema se encontra, esta sessão será encerrada neste momento e sua retomada ocorrerá a partir das 14h do dia 31/03/2021, para darmos prosseguimento ao certame;
- Entretanto, no dia 31/03/2021, às 14h, a sessão fora retomada com a seguinte orientação: Está iniciado o prazo de 3 horas para o envio dos documentos exigidos conforme estabelece o edital;
- Após, a sessão fora encerrada e a sua retomada agendada para o dia 06/04/2021;
- No entanto, a Representante apresentou toda documentação exigida no edital do subitem 10.3, no prazo legal estabelecido;
- Porém, no dia 06/04/2021, ao retomar a sessão, o Senhor Pregoeiro, declarou a inabilitação da Representante sob a alegação: O Proponente 5 será inabilitado para o lote 1, por deixar de enviar atestado de capacidade técnica, descumprindo o subitem 7.1.4.1 do Edital;





Manaus, 8 de abril de 2021

Edição nº 2508 Pag.21

- Ocorre que tal assertiva encontra-se despida de qualquer legalidade e veracidade e, pelo próprio fato, a aludida inabilitação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado;
- Ressalta-se que o atestado de aptidão técnica fora devidamente enviado para o Sistema E-Compras, conforme solicitado no edital e o orientado pelo Sr. Pregoeiro;
- Além do mais, a Representante comprova que detém toda documentação, em especial o acervo técnico, de acordo com o exigido do edital supracitado;
- Diante do exposto, a Representante se vê prejudicada com a inabilitação do certame licitatório supracitado acima, afigurando-se como ato nitidamente ilegal, a nulidade da inabilitação e a suspensão do certame licitatório, até a decisão de mérito, é medida que se impõe.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a suspensão do Pregão Eletrônico nº 959/2020 - CSC, e, no mérito, a procedência dessa Representação, determinando a habilitação da empresa e prosseguimento do certame, conforme se verifica abaixo:

- 4.1. Diante do exposto, a Representante requer, o juízo positivo de admissibilidade da pretensão pela Presidência dessa E. Corte de Contas e, por conseguinte, a distribuição do feito ao Relator Competente;
- 4.2. O deferimento, monocraticamente, da medida cautelar determinando, em caráter urgente, com base no artigo 5º da Resolução nº 03, de 02 de fevereiro de 2012, com a consequente suspensão do certame licitatório PE nº 959/2020, até a decisão de mérito;
- 4.3. A submissão do processo ao Pleno do Tribunal de Contas, para que seja determinada a apuração dos fatos;
- 4.4. O encaminhamento dos autos aos Órgão Técnicos, para atendimento das diligências internas que o Relator julgar necessárias;





4.5. Após a análise dos fatos narrados acima, e confirmado a apresentação do acervo técnico no prazo legal pela Representante, seja declarada sua habilitação para prosseguir no Pregão Eletrônico nº 959/2021, por ser medida de direito e de justiça.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar possível ilegalidade em procedimento licitatório no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Osvaldo Biase Martins – EPP para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de





Manaus, 8 de abril de 2021

Edição nº 2508 Pag.23

medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados à Relatora competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE o processo à Relatora do feito para apreciação da Medida Cautelar**, bem como adotar as medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de abril de 2021

Edição nº 2508 Pag.24

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de abril de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de abril de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 12.646/2020

ÓRGÃO: GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADOS: SR. WILSON MIRANDA LIMA, GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, E SR. JOSÉ LÁZARO RAMOS DA SILVA, DELEGADO-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO AMAZONAS

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 175/2020 - OUVIDORIA, E ENCAMPADA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX, EM FACE DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS E DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO, ACERCA DO NÃO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL REFERENTE AOS COMISSÁRIOS DE POLÍCIA ATUANDO COMO DELEGADOS

CONSELHEIRA - RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



1. Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, oriunda de Demanda da Ouvidoria desta Corte (Manifestação nº 175/2020), encampada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Wilson Miranda Lima, Governador do Estado do Amazonas, e do Sr. José Lázaro Ramos da Silva, Delegado-Geral da Polícia Civil do Amazonas, em razão de possível descumprimento de decisão judicial transitada em julgado na ADI nº 3415/STF, referente aos Comissários de Polícia transpostos para os cargos de Delegados.

2. Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- MANIFESTAÇÃO Nº 175/2020: DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL POR PARTE DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS E DA POLÍCIA CIVIL DO AMAZONAS Nos termos do artigo 34, VI da Constituição Federal dispõe que a União intervirá nos Estados para prover a execução de ordem judicial, no entanto o Estado do Amazonas até a presente data não cumpriu a decisão judicial decorrente da ADI 3415 que julgou procedente o pedido da Ação Direta de Inconstitucionalidade que transformou os cargos de “Comissários de Polícia” em Delegados de Polícia. Constituição Federal de 1988 Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para: VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial; A presente Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3415 transitou em julgado no dia 20 de dezembro de 2018, ou seja, não cabe mais recurso, conforme a certidão de trânsito em julgado anexo: Os “Comissários de Polícia” beneficiados com a lei inconstitucional continuam exercendo as funções como “Delegados de Polícia” em clara violação a decisão do Supremo Tribunal Federal, conforme é possível a constatação no site www.portaldatransparencia.am.gov.br no menu Polícia Civil dos nomes dos “Comissários de Polícia” que estão com a função indevidamente como “Delegados de Polícia”. Diante do exposto peço que seja conhecido e tomado as devidas providências quanto ao cumprimento imediato da decisão e que sejam afastados todos os “Comissários de Polícia” que estão exercendo indevidamente as funções de “Delegado de Polícia” e que seja alterado a nomenclatura no sistema de pessoal para “Comissários de Polícia” que foram beneficiados com a Lei declarada Inconstitucional e que no momento





encontra-se em grave flagrante para a decretação da Intervenção Federal nos termos do artigo 34, VI da Constituição Federal. Mais informações poderão ser obtidas diretamente no site do Supremo Tribunal Federal <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2274174.>; - 3. Nota-se que a presente Demanda trata do possível desrespeito por parte do Governo do Amazonas de decisão judicial proferida, em sede de controle concentrado, pelo STF na referida ADI, cuja decisão inicial foi de considerar inconstitucional a transposição de cargos de Comissários de Polícia para o cargo de Delegado realizadas pelas Leis Estaduais n.º 2875/2004 e 2917/2004; - Também é fato que a referida ADI, no dia 13/12/2018, teve seu trânsito em julgado certificado; - Entretanto, importante destacar que, no julgamento do segundo Embargo de Declaração, no dia 1º/08/2018, houve o parcial acolhimento em 2 (dois) sentidos: o primeiro em considerar válidos os atos praticados pelos Comissários de Polícia; já o segundo em modular os efeitos da decisão de inconstitucionalidade pelo prazo de 18 meses, a contar da publicação da ata do julgamento desse Embargo (dia 6 e 7/08/2018); - Ou seja, durante o período do início de agosto de 2018 a, no máximo, fevereiro de 2020, o Governo do Amazonas estava resguardado pela modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade das normas amazonenses que produziram a transposição dos cargos de Comissários de Polícia para os cargos de Delegado; - Nesse sentido, embora o Denunciante não tenha indicado nomes específicos de servidores, em pesquisa realizada no dia 18/05/2010 na folha de pagamento da PC/AM de abril/2020, disponível no Portal da Transparência do Governo do Amazonas¹, verificamos que não há o registro de nenhum servidor ocupando o cargo de Comissário na aludida folha, presumindo-se o provável descumprimento da aludida decisão judicial.

3. Por fim, a Representante, diante dos fatos apontados através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, que seja determinado ao Governador do Amazonas e ao Delegado-Geral de Polícia Civil do Amazonas que se abstenham de conceder/designar servidores ocupantes do cargo de Comissários de Polícia para funções/atribuições exclusivas de Delegados de Polícia, e, no mérito, a regular instrução da presente Representação, conforme se verifica abaixo:





Manaus, 8 de abril de 2021

Edição nº 2508 Pag.27

- a) A autuação da presente Demanda como Representação com pedido de Cautelar no sentido de determinar ao Governador do Amazonas e a Delega-Geral de Polícia Civil do Amazonas que se abstenham de conceder/designar servidores ocupantes do cargo de Comissários de Polícia para funções/atribuições exclusivas de Delegados de Polícia;
- b) Oficiar o Procurador Geral da República do Ministério Público da União, dando ciência do possível descumprimento pelo Governo do Amazonas da decisão do STF na ADI n.º 3415; c) Oficiar a Procuradora Geral de justiça do Ministério Público do Amazonas, dando ciência do possível descumprimento pelo Governo do Amazonas da decisão do STF na ADI n.º 3415.

4. Após análise dos requisitos de admissibilidade, esta Presidência admitiu a presente Representação, por meio do Despacho nº 406/2020 – CHEFGAB (fls. 136/139), publicado no DOE/TCE/AM em 25/05/2020, Edição nº 2296, Pag. 18 (fls. 140/145), nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, tendo sido a cautelar pretendida indeferida, nos termos da Decisão Monocrática, às fls. 465/471.

5. Durante o trâmite ordinário regimental, a servidora Carla Josephina Miranda Biaggi, ingressou nos autos como interessada, na qualidade de Delegada de Polícia, denunciado descumprimento, por parte do Governo do Estado, da Lei 4804/2019 que reajustou os vencimentos dos Delegados de Polícia Civil do Amazonas, ativos e inativos, na forma que especifica, constante da Lei n. 2.875, de 25 de março de 2004, que “INSTITUI o PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO dos servidores da Polícia Civil do Estado do Amazonas, e dá outras providências.”.

6. Alegou a servidora que a Lei não previa aumento para os comissários de polícia que haviam sido remanejados para o cargo de delegado através da Lei nº 2.917/2004, posteriormente declarada inconstitucional por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.415/DF.

7. Com base nessa alegação a Servidora Carla Josephina Miranda Biaggi, pediu medida cautelar, nos seguintes termos:





EX SUPRA POSITIS, a denunciante requer, seja CONCEDIDA MEDIDA CAUTELAR, DETERMINANDO ao ESTADO DO AMAZONAS o cumprimento da Lei nº 4.804/2019 para manter a reposição salarial da denunciante e determinar que a Administração se ABSTENHA de REDUZIR o estipêndio funcional da denunciante, mantendo a integralidade recebida pelos Delegados de Polícia de 1ª Classe.

8. Antes de adentrar ao mérito, importante fazer um breve apanhado sobre a apreciação do pedido de medida cautelar por esta Corte de Contas, senão vejamos:

9. Destaca-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE nº 04/2002.

10. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 – TCE/AM, nos seguintes termos:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos

III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

11. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.





Manaus, 8 de abril de 2021

Edição nº 2508 Pag.29

12. Desta forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

13. Isto posto, passo a manifestar-me sobre o pedido de concessão de medida cautelar.

14. *Ab initio*, destaca-se que a servidora Carla Josephina Miranda de Biaggi pretende, por meio do pedido de medida cautelar formulado, que os comissários de polícia recebam o mesmo reajuste salarial recebidos pelos Delegados de Polícia por força da Lei 4804/2019, que trata, direta e especificamente, da previsão de reajuste remuneratório dos detentores do cargo de Delegado de Polícia, não devendo ser aos detentores do cargo de Comissários em virtude dos impositivos previstos nos incisos X e XIII do art. 37 da Constituição Federal.

15. No entanto, entendo não restar caracterizada a verossimilhança que é requisito fundamental para concessão de medida cautelar por esta Corte, isto porque creio que o direito temporário pretendido não tem possibilidade de ser confirmado quando do julgamento definitivo do mérito, uma vez que a situação dos comissários de polícia, frente a Declaração de Inconstitucionalidade da Lei 2917/2004, já foi superada com a aprovação, pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, no último dia 10/03, do Projeto de Lei 75/2021 que trata do remanejamento de vagas de delegados da Polícia Civil do Amazonas (PC-AM) para reposicionamento no cargo de comissários de polícia, entre outras providências, dentre elas a questão remuneratória, caracterizando, desta forma, uma perda de objeto, como pode se depreender da informação constante no sítio eletrônico <http://www.ale.am.gov.br/2021/03/10/aleam-aprova-lei-do-gas-e-proposta-de-reposicionamento-de-comissarios-de-policia/>.

16. Insta consignar aqui que a aprovação do projeto de lei supra mencionado, além de cumprir uma decisão do Supremo Tribunal Federal, atende uma determinação desta Corte de Contas proferida nos autos do processo 15960/2020 que também trata da controvérsia jurídica em torno do cargo de comissário de polícia, previsto





Manaus, 8 de abril de 2021

Edição nº 2508 Pag.30

na Lei Estadual nº 2.875/2004, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores de Polícia Civil do Estado do Amazonas, e da Decisão da ADI nº 3.415/DF.

17. Inclusive, tendo em vista, a similaridade do objeto deste processo com o objeto do processo 15960/2020, supramencionado, com o objetivo de evitar decisões contrárias e tendo em vista a celeridade e economia processual, determino o apensamento deste àquele.

18. Importante esclarecer que esta Relatoria está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de concessão da medida cautelar formulado pela interessada Carla Josephina Miranda de Biaggi, devendo os autos retornar para seu trâmite ordinário para decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila tanto pelo Representante quanto pelos Representados.

19. Isto posto, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** formulado pela servidora Carla Josephina Miranda de Biaggi, por perda de objeto, necessário para adoção da referida medida, devendo ser encaminhado os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU para adoção das seguintes providências:

- 19.1. PUBLIQUE em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
- 19.2. OFICIE à servidora Carla Josephina Miranda de Biaggi, à Delegacia Geral de Polícia Civil e ao Governo do Estado do Amazonas, para que tomem ciência da Representação e da deliberação desta subscrevente, devendo ser remetida, em anexo, cópia da presente Decisão;
- 19.3. Após, encaminhar os autos à DICAPE, para ser apensado ao Processo 15960/2020 e analisado de forma conjunta, dando-se, desta forma continuidade à instrução processual.

GABINETE DE CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de abril de 2021.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de abril de 2021

Edição nº 2508 Pag.31


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de abril de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 15.727/2020

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SES

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA LABORATÓRIOS REUNIDOS DA AMAZÔNIA S.A.

REPRESENTADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA LABORATÓRIOS REUNIDOS DA AMAZÔNIA S.A. EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS ILEGALIDADES NO BOJO DO PROCESSO N° 017101.000156/2019/PSCZSUL (SUSAM 19960/2019), QUE TEM COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DIRETA, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO EM PATOLOGIA CLÍNICA, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, INSUMOS, RECURSOS HUMANOS DE NÍVEL TÉCNICO E SUPERIOR, MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA, MOBILIÁRIO, A SER EXECUTADO NAS DEPENDÊNCIAS DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DA CRIANÇA ZONA SUL, PELO PERÍODO DE 90 DIAS, SOB A RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SES.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Laboratórios Reunidos da Amazônia S.A., em face da Secretaria de Estado da Saúde - SES, em razão de possíveis ilegalidades no bojo do Processo nº 017101.000156/2019/PSCZSUL (SUSAM 19960/2019), que tem como objeto a contratação direta, por dispensa de licitação, de pessoa jurídica para a prestação de serviços de diagnóstico em patologia clínica, com fornecimento de equipamentos, insumos, recursos humanos de nível técnico e superior, manutenção corretiva e preventiva, mobiliário, a ser executado nas dependências do Hospital e Pronto Socorro da Criança Zona Sul, pelo período de 90 (noventa) dias, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde – SES.

2. Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- Os fatos que ensejam a apresentação desta representação tiveram origem em 30/04/2019, quando, por meio do Memorando Interno nº 020/2019-DG/PSC/ZS, a Gerência Administrativo-Financeira do Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Sul (HPSC – ZS) solicitou à Diretoria Geral desta unidade de saúde autorização para tomar as providências necessárias para contratação direta por dispensa de licitação de serviços terceirizados na execução de exames laboratoriais, tendo em vista que o contrato nº 005/2013, firmado com a ora petionária, expiraria em 31/07/2019; - De acordo com o projeto básico, a dispensa de licitação tem por objeto a contratação direta de pessoa jurídica para a prestação de serviços de diagnóstico em patologia clínica, com fornecimento de equipamentos, insumos, recursos humanos de nível técnico e superior, manutenção corretiva e preventiva, mobiliário, com execução nas dependências do Hospital e Pronto Socorro da Criança Zona Sul, pelo período de 90 (noventa) dias, visando a cobertura contratual de serviços contínuos e essenciais para o tratamento dos pacientes desta unidade de saúde, enquanto, paralelamente, deveria ser deflagrado o regular processo licitatório; - O referido processo de dispensa de licitação foi instruído, inicialmente no HPSC da Zona Sul, com todos os





requisitos legais, dentro os quais constava consulta de mercado realizada através da solicitação de três propostas, tendo a proposta apresentada pela ora petionária sido classificada com aquela de menor valor, com preço mensal de R\$ 182.217,60 e total (90 dias) de R\$ 546.652,80; - Seguindo a marcha processual, a supracitada dispensa de licitação passou pelo crivo da Gerência de Projetos Básicos da Secretaria de Estado da Saúde, onde foram levantados questionamentos acerca da instrução dos autos, os quais foram respondidos pela Diretoria do HPSC da Zona Sul. Não obstante terem sido respondidos os questionamentos inicialmente feitos, nova interpelação foi despachada à Diretoria do HPSC da Zona Sul. O novo questionamento versava sobre a diferença de R\$ 12.485,28 encontrada entre a proposta de preço apresentada pela ora petionária no valor de R\$ 182.217,60 e o valor de R\$ 194.702,88 constante no Contrato nº 005/2013 firmado anteriormente com a mesma empresa; - Após o supramencionado despacho da Gerência de Projetos Básicos, exarado em 28/08/2019, o processo seguiu para o Fundo Estadual de Saúde – FES, onde foi informado sobre a existência de disponibilidade orçamentária “na fonte SUS, uma vez que o contrato nº 005/2013 – J A Souto Loureiro conta na programação sob o valor de R\$ 194.702,88, o que ocasionará impacto orçamentário” conforme Folha de Informação datada de 19/09/2019, sendo, em seguida, encaminhados os autos para apreciação da Assessoria Jurídica, em 16/09/2019; - Entre setembro de 2019 e fevereiro de 2020 o processo permaneceu estagnado na Secretaria de Estado de Saúde, até que em 17/02/2020, por meio do despacho nº 1806/2020 – ASJUR/SUSAM, verificou -se “que as cotações encontram -se vencidas”, encaminhando os autos para a Gerência de Compras – GECOM/SUSAM, “para realização de nova cotação de preços e demais medida cabíveis, a fim de garantir à Administração Pública a aquisição de itens com os preços e condições mais vantajosas”; - A partir de então, o processo que caminhava de maneira morosa, em total desacordo com a urgência que o caso inspirava, passou a ser maculado por flagrantes abusos e ilegalidades que resultaram na escolha de uma nova empresa, Kelp Serviços Médicos Ltda. (SASMET) que apresentou proposta de preço manifestamente inexequível, com valor mensal de R\$ 96.554,95 e valor global de R\$ 194.702,88 mensais; - No entanto, tal diferença de R\$ 98.147,93, por mais saliente que seja, não gerou qualquer tipo de





questionamento acerca da viabilidade econômica da proposta em detrimento da eficácia do serviço a ser prestado em termos de quantidade e da qualidade, como fora suscitado anteriormente pela Gerência de Projetos Básicos as SUSAM em relação ao preço ofertado pelo ora peticionário cuja diferença entre sua proposta e o preço praticado pela Administração Pública era de apenas R\$ 12.485,28; - Posteriormente à reclassificação das propostas, em novo mapa de coleta de preços, não foi dada a devida publicidade ao resultado final aos demais participantes. Consta um correio eletrônico datado de 28/02/2020 enviado da Gerência de Compras (gecom.dl@saude.am.gov.br) para Neide.lcfp@gmail.com, onde anuncia, para este único destinatário, que a empresa Kelp Serviços Médicos Ltda. (SASMET) ofertou o menor preço e é a vencedora do certame. Ato contínuo, deu-se a instrução do processo com a documentação da empresa Kelp Serviços Médicos Ltda. (SASMET); - Chama a atenção, por fim, o tratamento diferenciado e mais favorecido dado pela Gerência de Compras da SUSAM à Kelp Serviços Médicos Ltda. (SASMET) materializado na solicitação de revalidação de sua proposta, encaminhada por meio de correio eletrônico enviado em 03/08/2020, sob o pretexto do decurso do lapso de tempo. Em idêntica situação, como narrado linhas acima, não foi dada oportunidade ao peticionário de “revalidação” da sua proposta de preços classificada, inicialmente, em primeiro lugar no bojo deste processo. Pelo contrário, determinou-se o refazimento da coleta de preços com novas cotações (Despacho nº 1.806/2020 – ASJUR/SUSAM de 17/02/2020), gerando o refazimento de todo o processo de dispensa de licitação em detrimento do caráter emergencial da contratação; - São esses abusos e ilegalidade perpetrados no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde que o peticionário traz ao conhecimento e apreciação desta egrégia Corte de Contas.

3. Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, que seja determinado à Secretaria de Estado da Saúde - SES que se abstenha de contratar por dispensa de licitação com a empresa Kelp Serviços Médicos Ltda. (SASMET) e, no mérito, a nulidade do Processo nº 017101.00156/2019/PSCZSUL (SUSAM 19960/2019), conforme se verifica abaixo:





Manaus, 8 de abril de 2021

Edição nº 2508 Pag.35

1) Que seja concedida MEDIDA CAUTELAR EM CARÁTER LIMINAR, sem oitiva da parte contrária, com a finalidade de determinar à Secretaria de Estado da Saúde que se abstenha de contratar por dispensa de licitação com a empresa Kelp Serviços Médicos Ltda. (SASMET) sob pena de prejuízo irreversível ao interesse público, até que esta E. Corte de Contas delibere definitivamente sobre a matéria constante desta representação;

2) Concedida a medida cautelar em caráter liminar acima requerida, que seja, no mérito, acolhida e provida a presente representação, no sentido de que seja decretada a nulidade do Processo nº 017101.000156/2019/PSCZSUL (SUSAM 19960/2019), a partir de fls. 149, que tem como objeto a contratação direta, por dispensa de licitação, de pessoa jurídica para a prestação de serviços de diagnóstico em patologia clínica, com fornecimento de equipamentos, insumos, recursos humanos de nível técnico e superior, manutenção corretiva e preventiva, mobiliário, a ser executado nas dependências do Hospital e Pronto Socorro da Criança Zona Sul, pelo período de 90 (noventa) dias.

3) Que os presentes autos sejam encaminhados ao Ministério Público do Estado do Amazonas, inclusive, para fins de acompanhamento do Parquet. 4) A juntada da documentação em anexo, para comprovação dos fatos alegados, assim como a produção de todas as provas em direito admitidas no curso do processo.

4. A Representação foi admitida pela Presidência desta Corte, conforme Despacho às fls. 424/428.

5. Diante da análise preliminar dos fatos apresentados pela Representante, determinei a emissão de comunicação à Secretaria de Estado de Saúde para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do §2º art. 1º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, apresentasse justificativas acerca dos fatos alegados pela Representante.

6. Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado de Saúde apresentou defesa às fls. 475/479.

7. Antes de adentrar ao mérito, importante fazer um breve apanhado sobre a apreciação do pedido de medida cautelar por esta Corte de Contas, senão vejamos:





Manaus, 8 de abril de 2021

Edição nº 2508 Pag.36

8. Destaca-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE nº 04/2002.

9. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 – TCE/AM, nos seguintes termos:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos

III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

10. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.

11. Desta forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o fumus boni juris, pela plausibilidade do direito substancial invocado





Manaus, 8 de abril de 2021

Edição nº 2508 Pag.37

por quem pretende a segurança, e o periculum in mora, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

12. Isto posto, passo a manifestar-me sobre o pedido de concessão de medida cautelar.

13. *Ab initio*, verifico que a medida cautelar foi requerida com a finalidade de determinar à Secretaria de Estado da Saúde que se abstivesse de firmar contrato de prestação de serviços de diagnóstico em patologia clínica, com fornecimento de equipamentos, insumos, recursos humanos de nível técnico e superior, manutenção corretiva e preventiva, mobiliário, a ser executado nas dependências do Hospital e Pronto Socorro da Criança Zona Sul, pelo período de 90 (noventa) dias, por dispensa de licitação, com a Empresa Kelp Serviços Médicos Ltda, sob a alegação de que a proposta de preço por esta Empresa apresentada seria inexequível.

14. Compulsando o caderno processual, verifica-se, primeiramente, que o contrato o qual a Representante requer que não seja firmado, já fora assinado e vem surtindo os efeitos jurídicos correspondentes, o que já descaracteriza de pronto o perigo da demora.

15. Ademais, pela análise dos argumentos trazidos pela defesa, não vislumbro neste momento processual irregularidade na condução do processo de dispensa de licitação rechaçado pela Representante, uma vez que o mapa comparativo de preços foi apresentado, as propostas de preço dos interessados foram validadas e ao final a Empresa contratada logrou êxito na contratação por ter apresentado proposta mais vantajosa para prestação dos serviços, conforme se depreende dos documentos de fls. 475/479.

16. Neste íterim, cabe destacar que a Dispensa de Licitação é uma forma legal de contratação pela Administração Pública e que através dela é selecionada a proposta mais vantajosa, menos onerosa e com a melhor qualidade possível, para a contratação de uma obra, de um serviço, que resolverá uma necessidade mais iminente.

17. As contratações públicas, por sua vez, sejam decorrentes de procedimento licitatório ou de contratação direta, por dispensa de licitação que é o caso em comento, devem ser precedidas de pesquisa de preços, uma vez que tanto a Lei nº 8.666/93 (art. 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II) quanto a Lei nº 10.520/02 (art. 3º, inc. III)





Manaus, 8 de abril de 2021

Edição nº 2508 Pag.38

exigem a elaboração do orçamento estimado para a identificação precisa dos valores praticados no mercado para objeto similar ao pretendido pela Administração.

18. No entanto, nenhum desses diplomas legais determina como deve ser realizada essa estimativa, razão pela qual, a Administração, habitualmente, se vale de três orçamentos solicitados a fornecedores que atuam no ramo da contratação, prática esta decorrente da praxe administrativa e da orientação consolidada por alguns órgãos de controle, dentre eles o TCU.

19. O TCU, em diversas oportunidades, defendeu a utilização da cotação junto ao mercado como forma preferencial de pesquisa destinada à definir o orçamento estimado, conforme se denota do Acórdão nº 3.026/2010 – Plenário, cujo Voto consignou que “a jurisprudência do TCU é no sentido de que antes da fase externa da licitação há que se fazer pesquisa de preço para que se obtenha, no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos (Acórdão nº 4.013/2008-TCU-Plenário, Acórdão nº 1.547/2007-TCU-Plenário)”.

20. Desta forma, em análise preliminar não vislumbro, como dito acima, caráter ilegal na condução do processo de dispensa de licitação e na consequente contratação, inclusive porque, como exposto pela defesa, o contrato vem sendo integralmente cumprido nos valores indicados na contratação, demonstrando desta feita que os preços não são inexequíveis, como alegado pela Representante, restando desta forma prejudicada a fumaça do bom direito.

21. Insta consignar que para se caracterizar a fumaça do bom direito deverão se demonstrados indícios capazes de levar o julgador a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva, tendo em vista que consiste na probabilidade de deferimento futuro da pretensão meritória devido à plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a medida.

22. Posto isto, com base no que fora exposto e analisado acima, entendo que, no caso em questão, não há o preenchimento do *fumus boni iuris*, requisito necessário para o deferimento da Medida Cautelar, razão pela qual entendo que o pleito do Requerente não se faz adequado neste momento processual, nos termos regimentais.





Manaus, 8 de abril de 2021

Edição nº 2508 Pag.39

23. No que tange ao requisito do periculum in mora, entendo que este também resta prejudicado, uma vez que, conforme os entendimentos já citados neste Despacho, os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida.

24. Importante esclarecer que esta Relatoria está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de concessão da medida cautelar, devendo os autos seguir para seu trâmite ordinário para decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila tanto pelo Representante quanto pelos Representados.

25. Isto posto, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** formulado pela **empresa Laboratórios Reunidos da Amazônia S.A**, tendo em vista a inexistência do pressuposto do fumus boni iuris, necessário para adoção da referida medida, devendo ser encaminhado os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU para adoção das seguintes providências:

- 25.1. PUBLIQUE em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
- 25.2. OFICIE à Secretaria de Estado de Saúde e à Empresa Laboratórios Reunidos da Amazônia S.A, para que tomem ciência da Representação e da deliberação desta subscrevente, devendo ser remetida, em anexo, cópia da presente Decisão;
- 25.3. Após, encaminhar os autos à DILCON para dar continuidade à instrução processual.

GABINETE DE CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de abril de 2021.

Yara Amazonas

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora





Manaus, 8 de abril de 2021

Edição nº 2508 Pag.40

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de abril de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 11.838/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: COOPERATIVA DOS AMIGOS DO TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO-COOAMTRA

REPRESENTADO: SRA. PATRÍCIA LOPES MIRANDA, PREFEITA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO E DAVI MARQUES DE MELO, PREGOEIRO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA COOPERATIVA DOS AMIGOS DO TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO - COOAMTRA CONTRA O PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2021-MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE MENDES

DESPACHO Nº 113/2021

1) Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Cooperativa dos Amigos do Transporte do Município de Presidente Figueiredo - COOAMTRA em face da Comissão Municipal de Licitação de Presidente Figueiredo.

2) Narra o representante que a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo *lançou procedimento licitatório para contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar para o ano letivo (2021) do município de Presidente Figueiredo*, por meio do Pregão Presencial nº 009/2021, com data de abertura marcada para dia 06/04/2021.





3) Assevera que existem cláusulas restritivas de competitividade do edital, quais sejam:

7.23 Apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), em nome da empresa proponente, regularizado para 2020/2021 (2020 quando a regularização estiver vigente na data atual), demonstrando o efetivo pagamento do IPVA, seguro obrigatório e taxa de licenciamento, que deverão ser dos veículos que serão disponibilizados para contratação. A licitante que não apresentar essa documentação será INABILITADA.

7.24 Apresentação de Declaração de Visita Técnica emitida pela Secretária Municipal de Educação - SEMED, das respectivas rotas que o licitante concorrerá ou caso a empresa não realize a Visita Técnica, deverá emitir uma declaração responsabilizando-se por manter as garantias que vincularer a proposta ao presente processo licitatório, assumindo todos os riscos oriundos do não conhecimento prévio do local onde serão executados os serviços de Transporte Escolar.

4) Aduz que tal exigência desrespeita o art. 30, §6º da Lei nº 8.666/93 e o art. 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/2002.

5) Prossegue fundamentando o petitório com decisões do Tribunal de Contas da União em casos semelhantes.

6) Pelo exposto, requer a imediata suspensão do certame, com a conseqüente retificação do edital, retirando-se as referidas cláusulas restritivas da competitividade, com a conseqüente republicação.

7) A representação foi admitida pela Presidência desta Corte de Contas, às fls. 84-87, com a respectiva comprovação da publicação no Diário Oficial desta Corte de Contas às fls. 88-93.

8) Foram os autos a mim encaminhados em 07/04/2021, para manifestação.

9) É o relatório do necessário.

10) Reservo-me para apreciar o pedido medida cautelar após informações e justificativas por parte dos gestores, em razão da excepcionalidade da apreciação de medidas de urgência sem oitiva do representado, bem como por se tratar de licitação para área sensível, qual seja, educação.

11) Por essa razão, **ENCAMINHO** os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU para que:

I. **PUBLIQUE**, em vinte e quatro horas, este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei 2.423/1996; e

II. **OFICIE** aos seguintes representados, concedendo-lhes prazo de cinco dias úteis para que se manifestem a respeito desta representação, apresentando justificativas e documentos que entenderem necessários, encaminhando-lhes, anexa à comunicação, cópia deste álbum processual:

a. Sra. Patrícia Lopes Miranda, Prefeita Municipal de Presidente Figueiredo, devendo, **adicionalmente**, encaminhar a este Tribunal de Contas (i) cópia integral dos autos do processo administrativo referente à contratação em tela; (ii) relação das empresas inabilitadas, acompanhada das razões das respectivas inabilitações; e (iii) calendário letivo de 2021 com a(s) modalidade(s) de realização(ões) das aulas (presencial/distância/híbrida); e

b. Sr. Davi Marques de Melo, Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, devendo, **adicionalmente**, encaminhar a este Tribunal de Contas (i) cópia integral dos autos do processo





Manaus, 8 de abril de 2021

Edição nº 2508 Pag.42

administrativo referente à contratação em tela; e (ii) relação das empresas inabilitadas, acompanhada das razões das respectivas inabilitações.

12) Por fim, expirado o prazo de resposta, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos para decisão.

GABINETE DE AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de abril de 2021.


LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES
Auditor

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de abril de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 10.067/2021

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA

NATUREZA/ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS - SECEX

REPRESENTADOS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA E SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 427/2020-OUVIDORIA QUE VERSA SOBRE POSSÍVEL INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES ENVOLVENDO ACÚMULO DE CARGO DO SERVIDOR FRANCISCO AGNALDO MELO DA SILVA JUNTO À UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS-UEA E A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC





CONSELHEIRA-RELATORA: YARA LINS DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Tratam os autos de Representação, com pedido de Medida Cautelar, oriunda de Manifestação da Ouvidoria nº 427/2020, formulada pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas – SECEX/TCE/AM, por intermédio da Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal – DICAPE, em face da Universidade do Estado do Amazonas – UEA e da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino do Amazonas – SEDUC, em virtude de possível indício de irregularidade envolvendo acúmulo ilícito de cargos públicos do Sr. Francisco Agnaldo Melo da Silva junto às referidas unidades gestoras.

2. Compulsando o caderno processual, verifica-se que, após o recebimento pela Ouvidoria de comunicação de irregularidades no que se refere ao acúmulo de 3 (três) cargos junto à UEA e à SEDUC do Sr. Francisco Agnaldo Melo da Silva, a demanda fora encaminhada à Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal - DICAPE que, através da RM nº 80/2020-DICAPE (fls. 03/04), concluiu nos seguintes termos:

- Diante do exposto, este Órgão Técnico sugere que a presente Demanda seja autuada como Representação com pedido de cautelar em virtude do acúmulo ilícito de cargos público:

a) Determinar ao gestor da UEA, Sr. Xxxxxxx, que suspenda o pagamento da remuneração do Sr. FRANCISCO AGNALDO MELO DA SILVA, matrícula 132327-0 I, em virtude do acúmulo ilícito de cargos públicos pelo servidor junto à UEA e à SEDUC; b) Determinar ao gestor da UEA, Sr. CLEINALDO DE ALMEIDA COSTA, que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as providências devidas referentes à apuração do acúmulo ilícito de cargos públicos pelo Sr. FRANCISCO AGNALDO MELO DA SILVA junto à UEA e à SEDUC; c) Determinar ao gestor da UEA, Sr. CLEINALDO DE ALMEIDA COSTA, que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este TCE cópia dos termos de opção e/ou cópias das publicações dos atos de





Manaus, 8 de abril de 2021

Edição nº 2508 Pag.44

abertura de Processo Administrativo Disciplinar ou dos atos de exoneração do Sr. FRANCISCO AGNALDO MELO DA SILVA; d) Determinar ao gestor da UEA, Sr. CLEINALDO DE ALMEIDA COSTA, quanto à aplicação de multa em descumprimento de determinações desta Corte de Contas, nos termos do inciso IV do art. 54 da Lei. n.º 2.423/96 c/c a alínea "a", I do art. 308 da Res. 04/2002 – TCE.

3. A Representação foi admitida pela Presidência desta Corte, conforme Despacho à fls. 10/12.

4. Diante da análise preliminar dos fatos apresentados pela Representante, acautelei-me, no primeiro momento, quanto à concessão da medida cautelar pleiteada e em ato contínuo, determinei que a DIMU emitisse comunicação à Universidade do Estado do Amazonas e à Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do §2º art. 1º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, apresentasse justificativas acerca dos fatos alegados pelo Representante.

5. Instadas a se manifestar, a Universidade do Estado do Amazonas e a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino apresentaram defesa, respectivamente, às fls. 25/212 e 2018/230.

6. Passo à análise do pedido de medida cautelar. Vejamos.

7. *Ab initio*, verifico que o cerne principal do pedido de medida cautelar formulado na presente Representação é a suspensão, pela Universidade do Estado do Amazonas, do pagamento da remuneração do Senhor Francisco Agnaldo Melo da Silva, matrícula 132327-001, em virtude do acúmulo ilícito de cargos públicos pelo servidor junto à UEA e à Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino.

8. Em sede de defesa, a Universidade do Estado do Amazonas informou que, tão logo tomou conhecimento do acúmulo indevido de cargo, determinou que a Secretaria de Estado de Administração – SEAD promovesse a suspensão do pagamento da remuneração do professor, senão vejamos:

“Ressalte-se que a UEA sempre agiu de boa-fé, fundamentando seus atos nas informações do docente e na SEAD. Tão logo tomou conhecimento da possível irregularidade de acumulação de cargos, in casu 3 (três), em total descompasso com o Texto Constitucional, contactou a SEAD para a suspensão imediata dos vencimentos. No entanto, a solicitação





Manaus, 8 de abril de 2021

Edição nº 2508 Pag.45

do TCE, neste sentido, somente se efetuará no mês de fevereiro/2021, visto que o processamento da folha do mês de janeiro/2021 ocorreu no dia 15/1/2021” (defesa de fls. 25/212).

9. Insta consignar que às fls. 34 consta um documento comprovando que, em caráter de urgência, o pedido de suspensão de pagamento foi devidamente solicitado, de modo que entendo pela perda superveniente do pedido de medida cautelar.

10. Todavia, mesmo que, como dito acima, tenha sido constatada a perda de objeto, a Representação seguirá seu trâmite ordinário, momento em que serão analisados pelo Órgão Técnico e Ministério Público de Contas todos os fatos constantes no caderno processual.

11. Assim, diante do acima explanado, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR**, uma vez que restou constatada a sua perda de objeto, e remeto os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU, a quem determino a adoção das seguintes medidas:

- 11.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do §8º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
- 11.2 Oficiar ao Representante, à Universidade do Estado do Amazonas e à Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, para que tomem ciência da presente Decisão Monocrática, cuja cópia reprográfica deverá ser remetida em anexo;
- 11.3 Remeter os autos à DICAPE para prosseguimento do trâmite ordinário regimental.

GABINETE DE CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de abril de 2021.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de abril de 2021

Edição nº 2508 Pag.46


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de abril de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 001742/2021 SEI – Recurso Inominado interposto pela empresa FORT FACILITIES ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA. em face do Despacho nº 987/2021/GP, exarado nos autos do Processo SEI nº 006191/2020, que considerou a licitante inabilitada no Pregão Presencial nº 14/2020- CPL/TCE-AM, em razão do Recurso Administrativo interposto pela empresa R. P. DA SILVA EDIFICAÇÕES.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo e **MANTENHO O ENTENDIMENTO** constante do Despacho nº 987/2021/GP.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 27 de março de 2021.

PROCESSO Nº 11841/2021– Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Francisco Raimundo Ferreira de Moraes em face da Decisão nº 292/2010 - TCE – Segunda Câmara.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente recurso.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 07 de abril de 2021.

PROCESSO Nº 11854/2021– Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura de Coari, sob a gestão da Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes, Prefeita interina, para apurar a realização de despesa com o pagamento de Auxílio Emergencial em benefício de famílias residentes no Município de Coari.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 8 de abril de 2021

Edição nº 2508 Pag.47


GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 08 de abril de 2021.

PROCESSO Nº 11840/2021– Representação formulada pela empresa Monte Cristo Serviços Especializados Eireli em face da Prefeitura de Presidente Figueiredo em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 001/2021, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada em serviços funerários, pelo período de 12 meses.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 07 de abril de 2021.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de abril de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 14/2021-DICAMI

Processo nº 12.076/2017- TCE – Responsável: Sr. Fabiano Almeida Tavares, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Rio Preto da Eva, referente ao exercício de 2016, de 01/10 a 13/10. Prazo 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, c/c os artigos 18, 19, I e 20, § 2º da Lei n.º 2.423, de 10/12/1996-TCE-AM, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 23/01/2013, c/c o art. 18, V, da LC nº 06/91, arts. 81 e 82, da Res. 04/2002-TCE e Res. nº 02/2020-TCE, fica o Sr. Fabiano Almeida Tavares Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Rio Preto da Eva, referente ao exercício de 2016, de 01/10 a 13/10 notificado, para no prazo de 30 (trinta) dias, art. 86, caput, da Resolução n.º 04/2002 a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca do objeto da presente Tomada de Contas, cuja narrativa dos fatos poderá ser requerida da DICAMI através do e-mail dicami@tce.am.gov.br, para fins de subsidiar a defesa. Quanto à apresentação de petição e/ou defesa, Vossa Senhoria deve entregá-las por meio do endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br o documento de pequena monta (limitados a 10 megabytes), sem anexos, bem como as peças mais complexas, ficando estas sujeitas às





Manaus, 8 de abril de 2021

Edição nº 2508 Pag.48

possibilidades técnicas do DEAP, com autorização do Gabinete da Presidência, se necessário. Os documentos digitais fora do padrão acima definido, enviados pelo protocolo digital, serão rejeitados. Quanto a apresentação de defesa via e-mail, solicitamos de Vossa Senhoria que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 01/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que todos os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de abril de 2021.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 15/2021-DICAMI

Processo nº 12.076/2018- TCE – Responsável: Sr. Valdemir Pereira Monteiro filho, Diretor Presidente do SAAE, período 14/10/2016 a 31/12/2016. Prazo 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, c/c os artigos 18, 19, I e 20, § 2º da Lei n.º 2.423, de 10/12/1996-TCE-AM, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 23/01/2013, c/c o art. 18, V, da LC nº 06/91, arts. 81 e 82, da Res. 04/2002-TCE e Res. nº 02/2020-TCE, fica o Sr. Valdemir Pereira Monteiro filho, Diretor Presidente do SAAE, período 14/10/2016 a 31/12/2016 notificado, para no prazo de 30 (trinta) dias, art. 86, caput, da Resolução n.º 04/2002, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca do objeto da presente Representação, cuja narrativa dos fatos poderá ser requerida da DICAMI através do e-mail dicami@tce.am.gov.br, para fins de subsidiar a defesa. Quanto à apresentação de petição e/ou defesa, Vossa Senhoria deve entregá-las por meio do endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br o documento de pequena monta (limitados a 10 megabytes), sem anexos, bem como as peças mais complexas, ficando estas sujeitas às possibilidades técnicas do DEAP, com autorização do Gabinete da Presidência, se necessário. Os documentos digitais fora do padrão acima definido, enviados pelo protocolo digital, serão rejeitados. Quanto a apresentação de defesa via e-mail, solicitamos de Vossa Senhoria que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 01/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que todos os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de abril de 2021.





Manaus, 8 de abril de 2021

Edição nº 2508 Pag.49

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 1/2021-DICETI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **MARIA LUCIR SANTOS DE OLIVEIRA**, Prefeita Municipal de Beruri, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º andar, Parque Dez de Novembro, por força de Despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, a fim de oferecer razões de defesa em face da omissão em responder a Recomendação Nº 100/2018-MPC-CTCI, do Ministério do Público de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 7 DE ABRIL DE 2021.

STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Diretor DICETI

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **MARIA ZENEIDE PUGA BARBOSA OLIVIERA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 172/2019-TCE-PRIMEIRA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **11103/2021 (Processo Físico n.º 3636/2015)**, que Julgou Legal o Termo de Parceria 01/2007, firmado entre o Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado da Assistência Social – SEAS e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Alberto Marzi; Julgou Regular com Ressalvas a Prestação de Contas Termo de Parceria nº 01/2007; Considerou revel a Sra. Regina Fernandes do Nascimento e fez recomendações à Secretaria de Estado da Assistência Social – SEAS e ao Instituto de Desenvolvimento Social Dom Alberto Marzi.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de abril de 2021.





Manaus, 8 de abril de 2021

Edição nº 2508 Pag.50

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. INOCÊNCIA RODRIGUES CORTINHAS**, para tomar ciência do **Acórdão nº 708/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **11.017/2020**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Pedagogo, Matrícula nº 026, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, e para que encaminhe a esta Corte de Contas documentos e/ou justificativas concernentes às arguições levantadas pelo Órgão Técnico e pelo *Parquet*.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de abril de 2021.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO – SISPREV**, para tomar ciência do **Acórdão nº 708/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **11.017/2020**, referente à Aposentadoria da Sra. **Inocência Rodrigues Cortinhas**, no cargo de Pedagogo, Matrícula nº 026, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, e para que encaminhe a esta Corte de Contas documentos e/ou justificativas concernentes às arguições levantadas pelo Órgão Técnico e pelo *Parquet*.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de abril de 2021.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



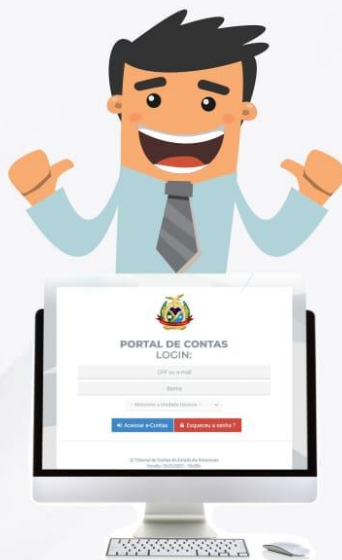


Manaus, 8 de abril de 2021

Edição nº 2508 Pag.51

ATENÇÃO PREFEITOS E GESTORES DO INTERIOR DO AMAZONAS!

Os prazos para envio das Prestações de Contas e documentos ao TCE-AM foram prorrogados.



Documentos/Sistemas	Prazos
E-Contas – Prestação de Contas da Competência de Dezembro de 2020	Até 30/04/2021
E-Contas - Prestação de Contas Anual do exercício de 2020	Até 30/05/2021
Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM (ano base de 2020)	Até 30/05/2021
E-Contas – Prestação de Contas da Competência de Janeiro de 2021	Até 31/05/2021
E-Contas – Prestação de Contas da Competência de Fevereiro de 2021	Até 28/06/2021
E-Contas – Prestação de Contas da Competência de Março de 2021	Até 29/07/2021
GEFIS - Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) do 6º Bimestre/2020	Até 15/04/2021
GEFIS - Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º Semestre/2020	Até 15/04/2021
Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM (ano base de 2019)	Até 15/04/2021

Dúvidas: secex@tce.am.gov.br

Acesse: econtas.tce.am.gov.br



TRIBUNAL
DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAZONAS



tceam



tceamazonas



tce-am



www2.tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de abril de 2021

Edição nº 2508 Pag.52



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Francisco Arthur Loureiro de Melo

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



tceamazonas



/tceam